

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.438, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a educação básica obrigatória e sobre atendimento educacional especializado.

**Autora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.438, de 2020, de iniciativa da Deputada Natália Bonavides, trata de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para “dispor sobre a educação básica obrigatória e sobre atendimento educacional especializado” e promover adaptações no texto respectivo com vistas à sua harmonização com disposições de outros diplomas mais recentemente incorporados ao ordenamento constitucional e legal vigente.

É previsto, na aludida proposição, que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última apenas para



\* C D 2 4 0 0 2 7 9 4 4 7 0 0 \*

pronunciamento apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19 de outubro de 2021, foi acolhido o parecer com complementação de voto da relatora, Deputada Tereza Nelma, pela aprovação do mencionado projeto de lei com emenda (a qual prevê, conforme restou acordado, a substituição da expressão "trabalho protegido" por "trabalho apoiado" na redação projetada para o art. 66 do Estatuto mencionado a fim de que passe a se sintonizar com o estabelecido no art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Na Comissão de Educação, em 12 de agosto de 2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação do referido projeto de lei e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, em 30 de novembro de 2022, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa aludida no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



\* C D 2 4 0 0 2 7 9 4 4 7 0 0 \*

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, além de versarem sobre direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o mérito delas se manifestar.

Sob esse prisma, passemos à análise das mencionadas proposições.

Como foi assinalado anteriormente, o escopo do Projeto de Lei nº 5.438, de 2020, é o de efetuar variados ajustes no âmbito de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De um lado, as modificações legislativas propostas no bojo do referido projeto de lei dizem respeito a adequações no texto do aludido Estatuto para harmonização com as disposições advindas das Emendas Constitucionais nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e nº 59, de 11 de novembro de 2009, bem como da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que, por sua vez, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de adaptar o texto dessa lei geral ao disposto nas aludidas emendas constitucionais e regulamentar as novidades trazidas. Trilhando nesse caminho, o projeto de lei em foco cuida de substituir, em diversos dispositivos do referido Estatuto, a referência defasada ao ensino fundamental outrora correspondente ao nível obrigatório e gratuito de educação (nos termos do texto original da Constituição Federal) pela ampliada e atualizada concernente à educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (de acordo com a Emenda Constitucional nº 59, de 2009) e infantil, em creche e pré-escola, gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (face ao previsto na Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Por outro lado, o projeto de lei em análise trata de substituir a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência” em alguns dispositivos do Estatuto mencionado para harmonização de seu texto com a terminologia empregada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), o que restou acolhido



pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em conjunto com outra medida ali acordada (veiculada na emenda anteriormente aludida proposta pela relatora) que trata de dispor sobre diretrizes de inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Entendemos, em linha com a pretensão do autor do projeto de lei em apreço, que são importantes para a modernização frente ao ordenamento constitucional e legal em vigor tocante à educação e à pessoa com deficiência todas as modificações desenhadas referidas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, muito embora tenha sido instituído em 1990, ou seja, há quase trinta e quatro anos, ainda hoje permanece figurando no ordenamento jurídico como o principal diploma legal destinado à proteção da infância e da adolescência em nosso País.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.438, de 2020, com a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2024-4140

